

```
<!DOCTYPE html>
<html>
<head>
<meta charset="utf-8">
<meta name="viewport" content="width=device-width, initial-
scale=1">
<script src="./support.js"></script>
</head>
<body>
<x-dc>
<helmet><script src="./ds-base.js"></script></helmet>
<div style="background:#fff;min-height:100vh;font-
family:Georgia,'Times New Roman','DejaVu
Serif',serif;color:#11110f;font-size:10.05pt;line-height:1.46">
<article style="max-width:760px;margin:0 auto;padding:56px 34px
90px">
<header style="margin-bottom:52px">
<div style="font-size:7.2pt;letter-spacing:.16em;text-
transform:uppercase;color:#5f5a52;border-bottom:.35pt solid
#11110f;padding-bottom:17px;margin-bottom:42px">Desafios do
Direito Contemporâneo · Volume 26</div>
<h1 style="font-size:17.2pt;line-height:1.06;font-weight:700;letter-
spacing:-.012em;color:#11110f;margin:0 0 15px;text-
transform:uppercase;text-align:left"><strong>O EMPREGO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ATENDIMENTO PRELIMINAR E NA
COLETA DE PROVAS</strong><strong>: </strong>
<strong>IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS</strong></h1>
<p style="font-size:9.1pt;line-height:1.32;color:#5f5a52;font-
style:italic;margin:0 0 26px;text-align:left"><strong>THE USE OF
ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN PRELIMINARY CUSTOMER
SERVICE FOR EVIDENCE COLLECTION: IMPLICATIONS AND
PERSPECTIVES</strong></p>
<div style="font-size:9.25pt;line-height:1.5;margin:0 0 23px">
<strong>Felipe Pascoal Nogueira Eluan<sup>1</sup><br>
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira<sup>2</sup></strong></div>
<div style="border-top:.35pt solid #d8d2c6;border-bottom:.35pt solid
#d8d2c6;padding:12px 0;margin:0 0 19px;font-size:7.7pt;line-
height:1.34;text-align:left">ELUAN, Felipe Pascoal Nogueira;
BANDEIRA, Leonardo. <strong>O Emprego da Inteligência Artificial
no Atendimento Preliminar e na Coleta de Provas: </strong>
<strong>implicações e perspectivas</strong>. 24 páginas. Trabalho
de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro
Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.</div>
```

<div style="border-top: 35pt solid #d8d2c6; padding-top: 11px; font-size: 5.9pt; line-height: 1.32">

<p style="margin: 0 0 6px; text-indent: 0; text-align: left">

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte (Rio Branco/AC).</p>

<p style="margin: 0 0 6px; text-indent: 0; text-align: left">

² Docente do Centro Universitário Uninorte.

Advogado. Sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares

Advocacia e Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte. Fundador e desenvolvedor da PromptJus

, startup acreana voltada à aplicação da inteligência

artificial na prática jurídica. Especialista em Direito Civil, Docência

do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.</p>

</div>

</header>

<main>

<h2 style="font-size: 10.15pt; line-height: 1.28; margin: 24px 0 15px; padding: 8px 0 0; text-transform: uppercase; letter-spacing: .025em; font-weight: 700; color: #071d44; text-align: left">
RESUMO</h2>

<p style="margin: 0 0 9px; text-align: justify; text-indent: 1.25cm; font-size: 9.35pt; line-height: 1.43">Introdução: A incorporação da

inteligência artificial (IA) ao sistema de justiça tem promovido transformações significativas nos procedimentos de atendimento

preliminar e coleta de provas, ampliando a capacidade de processamento de informações e modernizando as atividades

investigativas. Sistemas inteligentes apresentam potencial para otimizar a triagem de ocorrências, reduzir o tempo de resposta

institucional e auxiliar na análise de grandes volumes de dados.

Contudo, sua adoção suscita questões relevantes sobre

transparência algorítmica, proteção de dados pessoais, cadeia de custódia digital e garantias do devido processo legal. Objetivo:

Analisar as implicações e perspectivas do emprego da IA no

atendimento preliminar e na coleta de provas no sistema

jurisdicional brasileiro. Método: Revisão narrativa da literatura com abordagem qualitativa, baseada em artigos científicos, livros,

dissertações e documentos especializados obtidos nas bases Scielo,

Capes e Google Scholar, contemplando estudos nacionais e

internacionais. Resultados: A IA pode contribuir para a eficiência

operacional das instituições, favorecendo a organização de

informações, identificação de padrões, priorização de demandas e

apoio à produção probatória, além de reduzir falhas decorrentes da

sobrecarga de trabalho. Contudo, persistem desafios como vieses

algorítmicos, opacidade dos modelos, necessidade de auditorias constantes e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Conclusão: A utilização da IA representa alternativa promissora para o aprimoramento do sistema de justiça, desde que implementada de forma responsável, com mecanismos de governança, supervisão humana, rastreabilidade e proteção dos direitos fundamentais, assegurando equilíbrio entre inovação tecnológica e segurança jurídica.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Palavras-chave: Inteligência Artificial; Atendimento Preliminar; Coleta de Provas; Processo Penal; LGPD.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">ABSTRACT</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Introduction: The incorporation of Artificial Intelligence (AI) into the justice system has promoted significant transformations in preliminary attendance and evidence collection procedures, expanding information processing capacity and modernizing investigative activities. Intelligent systems have the potential to optimize case triage, reduce institutional response time, and assist in analyzing large volumes of data. However, their adoption raises relevant concerns regarding algorithmic transparency, personal data protection, digital chain of custody, and due process guarantees. Objective: To analyze the implications and perspectives of AI use in preliminary attendance and evidence collection within the Brazilian criminal justice system. Method: Qualitative narrative literature review based on scientific articles, books, dissertations, and specialized documents retrieved from Scielo, CAPES, and Google Scholar, encompassing national and international studies. Results: AI can contribute to the operational efficiency of institutions by favoring information organization, pattern identification, demand prioritization, and support for evidence production, while also reducing failures arising from work overload. Nevertheless, challenges persist, including algorithmic bias, model opacity, the need for continuous audits, and compliance with the General Data Protection Law (LGPD). Conclusion: The use of AI represents a promising alternative for improving the justice system, provided it is implemented responsibly through governance mechanisms, human supervision, traceability, and protection of fundamental rights, ensuring a balance between technological innovation and legal certainty.</p>

##

confiabilidade. A experiência comparada indica que a aferição judicial deve recair tanto sobre o artefato probatório quanto sobre o processo técnico que o gerou, incluindo parâmetros, métricas de erro e procedimentos de validação. Nessa linha, a discussão internacional sobre IA como prova enfatiza transparência metodológica, possibilidade de contraditório técnico e preservação de registros para exame pericial independente (Grimm; Grossman; Cormack, 2021).

No contexto brasileiro, a produção probatória mediada por IA impõe salvaguardas específicas à cadeia de custódia, com destaque para hash, logs imutáveis e trilhas de auditoria que documentem desde a coleta até o processamento automatizado. A compatibilização entre eficiência tecnológica e garantias processuais demanda protocolos que previnam manipulações e derivem de padrões técnicos reconhecidos, sob pena de nulidades e de erosão da confiabilidade institucional do material probatório (Castilho, 2023).

A emergência de provas digitais complexas, oriundas de fontes heterogêneas e frequentemente massivas, coloca no centro do debate a governança de dados e a pericialidade adequada. A literatura jurídica nacional tem apontado que a simples adoção de ferramentas sofisticadas não supre a exigência de peritos capacitados, de documentação técnica completa e de relatórios que descrevam limitações, acurácia e incertezas do método aplicado, assegurando a inteligibilidade jurídica do resultado apresentado ao juízo (Medeiros; Ribeiro, 2024).

No âmbito das ciências forenses, a pesquisa interdisciplinar tem evidenciado benefícios e limites da IA em tarefas de classificação, reconhecimento e priorização investigativa. Tais aplicações, embora promissoras, exigem avaliação contínua de desempenho, medição de vieses e atualizações controladas para evitar degradação de acurácia, especialmente quando migram de ambientes laboratoriais para cenários reais de aplicação probatória, nos quais o erro tem consequências jurídicas relevantes (Galante *et al.*, 2023).

A pré-analítica, fase em que se determinam requisitos de coleta, conservação e preparação do material, mostra-se decisiva para a validade posterior dos exames assistidos por IA. A padronização de procedimentos, a calibração de equipamentos e a documentação minuciosa de contextos e condições tornam-se elementos indispensáveis para que qualquer processamento algorítmico

subsequente seja auditável e reproduzível, reduzindo incertezas e fortalecendo o valor epistêmico da prova (Lippi; Mattiuzzi; Favaloro, 2024).

A discussão normativa deve contemplar, ademais, impactos éticos e regulatórios associados à proteção de dados, à proporcionalidade do tratamento informacional e à prevenção de discriminações algorítmicas. A advocacia e as instituições do sistema de justiça são chamadas a desenvolver políticas internas de conformidade, cláusulas contratuais técnicas com fornecedores e matrizes de risco que assegurem prestação de contas e mecanismos céleres de correção quando identificados desvios ou falhas sistêmicas (Barbosa, 2024).

O emprego de IA em atendimento preliminar e coleta de provas demanda um arranjo institucional que una diretrizes técnicas, formação continuada de agentes e magistrados e parâmetros de publicidade processual capazes de viabilizar o contraditório qualificado. A consolidação desse ecossistema não se resume à aquisição de softwares, mas pressupõe governança, métricas de desempenho e cultura de documentação, a fim de que a inovação tecnológica se traduza em ganhos de eficiência sem comprometer a legitimidade das decisões e a confiança pública no processo.

Analisar o impacto da IA como ferramenta de apoio na realização do atendimento preliminar, avaliando seus benefícios e desafios para o sistema jurisdicional brasileiro constitui o elemento central desta investigação. Este estudo tem por finalidade explorar a temática proposta, buscando promover o avanço teórico e estabelecer fundamentos consistentes para pesquisas futuras. Para atingir essa meta e demonstrar domínio no assunto abordado, foram definidos os seguintes objetivos: investigar o potencial da IA como ferramenta de suporte na coleta de informações relevantes durante o atendimento preliminar; avaliar a capacidade em otimizar o atendimento ao público e reduzir o tempo de espera nos procedimentos policiais; examinar a contribuição na mitigação de erros humanos resultantes da sobrecarga cognitiva dos agentes policiais imposta pela falta de um quadro efetivo adequado às demandas da população; analisar a necessidade de programas de treinamento e capacitação para os agentes da polícia judiciária no uso de ferramentas de IA; verificar as implicações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no uso da IA nas oitivas policiais.

Com o intuito de atender a tais metas e abranger os aspectos essenciais

da questão em análise, a pesquisa orienta-se pela seguinte indagação principal: Quais são as implicações e perspectivas do emprego da IA no atendimento preliminar e na coleta de provas no contexto do sistema jurisdicional brasileiro?

A relevância deste trabalho apoia-se na constatação de que a aplicação da IA ao campo jurídico tem potencial para transformar a forma como são conduzidas as etapas iniciais da persecução penal e administrativa, contribuindo para a celeridade processual, a precisão das informações e a racionalização de recursos humanos e materiais. Além disso, observa-se que a literatura ainda carece de estudos aprofundados sobre o impacto direto dessas tecnologias no cotidiano das instituições policiais e judiciárias, especialmente no que tange à compatibilização entre eficiência tecnológica e garantias fundamentais.

Esta investigação, portanto, propõe-se a preencher essa lacuna ao analisar criticamente a interação entre inovação tecnológica e princípios processuais, abordando também as repercussões éticas e legais decorrentes da utilização de algoritmos na fase preliminar da atividade probatória. Nesse sentido, o estudo oferece subsídios teóricos e práticos que podem servir como referência para futuras pesquisas, bem como para a formulação de políticas públicas e protocolos institucionais voltados ao uso responsável e transparente no sistema de justiça brasileiro.

O percurso metodológico adotado baseou-se em uma revisão narrativa da literatura, com abordagem qualitativa, voltada à análise criteriosa de produções científicas relacionadas ao objeto de estudo. A coleta de dados bibliográficos ocorreu em bases como Scielo, Capes e Google Scholar, complementada por livros especializados e periódicos acadêmicos de reconhecida credibilidade. Foram selecionados textos disponíveis em português, inglês e espanhol.

Para garantir a pertinência e a atualidade do material examinado, os critérios de inclusão consideraram publicações lançadas nos últimos cinco anos, bem como obras clássicas ou essenciais para a compreensão do tema, mesmo que anteriores a esse período. Foram aceitos estudos com metodologias qualitativas, quantitativas ou mistas, desde que provenientes de fontes confiáveis e revisados por pares.

Por sua vez, foram excluídos trabalhos não redigidos nos idiomas

estabelecidos, publicações com mais de cinco anos sem relevância histórica ou teórica, materiais de acesso restrito na íntegra ou com limitações metodológicas evidentes. Conforme afirmam Dourado e Ribeiro (2023), a revisão narrativa viabiliza a organização dos achados da literatura, contribuindo para a identificação de lacunas e para a integração de diferentes perspectivas. O processo de seleção e análise contemplou a leitura dos resumos e a apreciação integral do conteúdo, o que assegurou um exame amplo e atualizado da temática.

Além das produções acadêmicas, a revisão também considerou documentos normativos e estratégicos relacionados ao uso institucional da inteligência artificial no Brasil, especialmente atos do Conselho Nacional de Justiça, diretrizes vinculadas à política nacional de inteligência artificial e referências institucionais sobre proteção de dados pessoais. Essa inclusão justifica-se pela natureza aplicada do tema, uma vez que o emprego da IA no atendimento preliminar e na coleta de provas não depende apenas de fundamentos teóricos, mas também de parâmetros normativos capazes de orientar governança, transparência, auditoria, supervisão humana e responsabilização institucional.

A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

A evolução tecnológica nas instituições jurídicas representa um marco de transformação estrutural no modo como o Estado lida com a administração da justiça. Ao longo das últimas décadas, a modernização dos procedimentos, o avanço das ferramentas digitais e a ampliação do acesso à informação contribuíram para redefinir o papel das instituições judiciais e para introduzir novas formas de organização e processamento de dados. Essa inserção gradual da tecnologia trouxe consigo a necessidade de adaptar práticas tradicionais, exigindo do Direito uma constante revisão de suas bases conceituais e metodológicas.

Segundo Vigliar (2023), a inserção da tecnologia no sistema de justiça não ocorreu de forma abrupta, mas resultou de um processo histórico de integração progressiva, no qual a digitalização das informações transformou a forma de registrar, consultar e tramitar processos judiciais. O autor enfatiza que essa evolução demandou a reelaboração de noções como autenticidade,

publicidade e validade dos atos jurídicos, uma vez que a transição do suporte físico para o digital alterou substancialmente os parâmetros de controle e segurança documental.</p>

de apoio investigativo tem sido analisada sob a ótica de seus avanços e limites, sobretudo quanto à adequada delimitação de finalidades, à minimização de dados e à preservação do contraditório (Ferreira; Jacob, 2025). A atividade jurisdicional permanece ancorada no juízo crítico humano, o que impõe a necessidade de transparência metodológica, métricas compreensíveis e trilhas de auditoria aptas a sustentar o exame pericial e a contestação técnica, evitando decisões opacas ou baseadas em resultados não verificáveis.

A literatura também tem sublinhado que os impactos da IA no sistema penal transcendem ganhos operacionais, alcançando dimensões éticas e de política pública, especialmente quando a automação interfere em esferas sensíveis, como a gestão de filas, a distribuição de casos ou a análise de risco (Smarzaro et al., 2024). Nesses contextos, a medição de vieses, a avaliação contínua de desempenho e o monitoramento pós-implementação são indispensáveis para prevenir distorções sistêmicas e assegurar que a tecnologia não reproduza desigualdades, mas as mitigue com base em parâmetros verificáveis.

No campo da regulação e da conformidade, a proteção de dados pessoais e a responsabilidade institucional figuram como eixos estruturantes da transformação digital. A definição de papéis, a elaboração de cláusulas técnicas com fornecedores, a avaliação de impacto e a prestação de contas integram a agenda de governança necessária para compatibilizar inovação com direitos fundamentais (Barbosa, 2024). A clareza sobre bases legais, propósitos de tratamento e salvaguardas de segurança fortalece a legitimidade do uso de IA, especialmente quando os resultados informam decisões com efeitos relevantes sobre esferas de liberdade.

Höfling (2022) ressalta que a regulação das tecnologias aplicadas à justiça deve fundamentar-se em princípios processuais como publicidade, contraditório e igualdade de armas, garantindo que a informatização dos procedimentos não comprometa a transparência e a imparcialidade das decisões. O autor defende que esses princípios sejam convertidos em requisitos técnicos e operacionais, como a rastreabilidade dos dados, a documentação metodológica e a definição de padrões mínimos de qualidade informacional, elementos indispensáveis para a confiabilidade das decisões mediadas por sistemas automatizados.

indent:1.25cm">Teodoro et al. (2022) destacam que a criação de instrumentos normativos e administrativos que regulem fluxos de informação, interoperabilidade e governança de dados é essencial para consolidar o uso responsável das tecnologias emergentes no sistema de justiça. A definição de métricas de desempenho, protocolos de auditoria e mecanismos de controle permite a implementação de práticas tecnológicas alinhadas à eficiência administrativa, sem afastar os princípios constitucionais que norteiam o processo judicial. Dessa forma, o arcabouço regulatório torna-se um instrumento de equilíbrio entre eficiência e legitimidade institucional.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No âmbito específico do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 332/2020 representou marco inicial relevante ao tratar da ética, da transparência e da governança na produção e no uso de inteligência artificial, estabelecendo parâmetros para que soluções tecnológicas fossem desenvolvidas em conformidade com direitos fundamentais, publicidade, segurança e controle institucional (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Posteriormente, a Resolução CNJ nº 615/2025 atualizou esse debate ao estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de IA no Judiciário, com ênfase em auditoria, monitoramento, transparência, isonomia, ética, segurança da informação, supervisão humana e avaliação de impacto algorítmico (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Assim, a regulamentação judiciária passou a dialogar diretamente com os riscos identificados na literatura, especialmente quanto à opacidade dos modelos, à necessidade de rastreabilidade e à prevenção de vieses discriminatórios.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, instituída pela Portaria MCTI nº 4.617/2021, também contribui para esse cenário ao orientar ações estatais voltadas ao fortalecimento da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação em IA, bem como ao seu uso consciente e ético (Brasil, 2021). Embora possua natureza mais ampla que as normas internas do Judiciário, a estratégia oferece base de política pública para a construção de práticas institucionais responsáveis, reforçando a necessidade de governança, capacitação, monitoramento e articulação entre Estado, academia, setor privado e sociedade civil. Dessa forma, a análise do uso da IA no sistema de justiça brasileiro deve considerar não apenas a doutrina especializada, mas também os instrumentos normativos e estratégicos que orientam a implementação concreta dessas tecnologias.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Na

perspectiva processual, De Araújo (2022) argumenta que o avanço tecnológico deve ser acompanhado de normas que garantam a autenticidade, a integridade e a reproduzibilidade dos atos judiciais. O autor aponta a necessidade de regulamentar a cadeia de custódia digital e de estabelecer critérios para o uso de dados em contextos processuais, a fim de preservar a validade e a transparência das provas obtidas com o auxílio de ferramentas automatizadas. Essas medidas são fundamentais para assegurar o contraditório técnico e permitir a atuação pericial de forma independente e imparcial.

Sob a ótica ética e social, Dos Santos e Dos Santos (2024) afirmam que a incorporação de tecnologias emergentes deve observar parâmetros de responsabilidade institucional e de proteção de dados pessoais. A criação de marcos legais que contemplem a avaliação de impacto, a supervisão contínua e a correção de falhas é indispensável para evitar a reprodução de desigualdades e vieses algorítmicos. Além disso, a implementação de mecanismos de accountability e transparência reforça a confiança social nas decisões proferidas com apoio de recursos tecnológicos.

Desse modo, os marcos legais e regulamentares sobre o uso de tecnologias emergentes no Direito representam um esforço contínuo para harmonizar inovação e garantias fundamentais. A efetividade dessa estrutura depende da existência de normas claras e abrangentes e, da capacidade institucional de aplicá-las de forma crítica, ética e tecnicamente fundamentada. Somente assim será possível assegurar que a transformação digital do sistema de justiça ocorra de maneira equilibrada, legítima e socialmente responsável.

A IA NO ATENDIMENTO PRELIMINAR

A adoção de soluções baseadas em IA na etapa inicial do atendimento e da coleta informacional tem alterado a forma como as instituições registram, filtram e organizam dados relevantes para a persecução penal e administrativa. O uso de modelos computacionais para triagem, classificação e vinculação de ocorrências favorece respostas mais rápidas, padronização de procedimentos e redução de retrabalho, sem afastar a necessidade de supervisão humana qualificada em cada decisão operativa.

indent:1.25cm">Maciel (2024) descreve que sistemas de apoio algorítmico, quando integrados aos fluxos de recepção de demandas, ampliam a capacidade de triagem em ambientes de alta pressão e volume, permitindo priorização de casos, identificação de padrões recorrentes e indicação de encaminhamentos adequados. O autor enfatiza que tais mecanismos requerem protocolos explícitos de uso, com documentação das etapas de predição e registro das versões de modelos, a fim de garantir rastreabilidade e controle de mudanças ao longo do atendimento preliminar.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No plano da produção probatória, a literatura nacional aponta que a coleta inicial mediada por ferramentas inteligentes demanda atenção à cadeia de custódia e à validação dos procedimentos técnicos empregados. Castilho et al. (2023) destacam que a confiabilidade do material colhido depende de requisitos de autenticidade, integridade e reprodutibilidade, devendo-se prever trilhas de auditoria e registros metodológicos que possibilitem o contraditório técnico e a avaliação pericial. Esse cuidado é determinante para a admissibilidade e para o valor persuasivo de elementos probatórios capturados desde os primeiros contatos com o fato.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A etapa pré-analítica tem papel decisivo na qualidade das análises posteriores e, por consequência, no desempenho dos sistemas de IA. Segundo Lippi, Mattiuzzi e Favaloro (2024), a padronização de coleta, conservação e preparação de materiais, aliada à documentação rigorosa do contexto de obtenção, constitui pré-requisito para reduzir variabilidade e evitar artefatos que induzam erros na interpretação algorítmica. A definição de requisitos mínimos, indicadores de qualidade e rotinas de verificação contribui para que os dados alimentem modelos de forma consistente e auditável.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em perspectiva interdisciplinar, aplicações de IA em ciências forenses demonstram utilidade para triagem e priorização investigativa em grandes volumes de dados digitais, imagens e conteúdo multimídia. Galante et al. (2023) assinalam benefícios na classificação assistida, no reconhecimento de padrões e na seleção de alvos informacionais, desde que acompanhados de avaliação contínua de desempenho, mensuração de vieses e atualização controlada dos modelos. A transposição de soluções do ambiente experimental para cenários reais requer governança que assegure estabilidade de métricas e prevenção de degradação de acurácia.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-

indent:1.25cm">Ferreira; Jacob (2025) assinalam que a utilização de sistemas de apoio algorítmico pode reduzir tempos de resposta, priorizar demandas e oferecer parâmetros objetivos para encaminhamentos, desde que preservada a centralidade do juízo humano e definidas as finalidades de uso. Os autores destacam a necessidade de métricas transparentes, monitoramento de desempenho e documentação dos modelos empregados, sob pena de decisões opacas e de dificuldades para o contraditório técnico e a revisão pericial.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A produção e o manejo de evidências digitais em ambientes de atendimento automatizado dependem de salvaguardas específicas para garantir integridade, autenticidade e reprodutibilidade dos registros. Nesse sentido, a adoção de trilhas de auditoria, registros de versões, políticas de minimização de dados e rastreabilidade da cadeia de custódia constituem condicionantes para que ganhos de eficiência não sejam comprometidos por falhas de documentação ou por assimetrias de verificação, o que reforça a importância de modelos de governança claros e verificáveis (Medeiros; Ribeiro, 2024).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Pelagio (2023) examina que, em rotinas de autocomposição e atendimento ao público, sistemas inteligentes podem apoiar a triagem qualificada, reduzir ruídos comunicacionais e orientar soluções consensuais, sobretudo quando há grande volume de demandas repetitivas. Ao mesmo tempo, a autora identifica limitações relevantes ligadas à inclusão digital, ao desenho das interfaces e à mediação adequada de linguagem, fatores que, se não observados, podem aprofundar barreiras de acesso e comprometer a efetividade do atendimento.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em perspectiva institucional ampliada, Johnson e Reyes (2021) indicam que a adoção de ferramentas algorítmicas não pode ser compreendida apenas como questão técnica, pois envolve responsabilidade, controle de riscos e definição clara de deveres institucionais. A ausência de critérios de explicabilidade, testes independentes, supervisão humana e planos de resposta a falhas pode transformar ganhos operacionais em riscos jurídicos, sobretudo quando sistemas automatizados influenciam etapas sensíveis da persecução penal. Por essa razão, a governança da IA deve abranger mecanismos de prestação de contas, auditoria, avaliação de impacto e transparência suficiente para permitir controle externo e revisão técnica dos resultados produzidos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-

indent:1.25cm">Araújo (2023) destaca que a adoção de tecnologias no processo exige que operadores do Direito compreendam limites e potencialidades dos sistemas, com ênfase em autenticidade, integridade e reprodutibilidade dos atos. Essa compreensão envolve a aptidão para documentar procedimentos, preservar a cadeia de custódia digital e sustentar o contraditório técnico, de modo que a atuação dos agentes não se restrinja ao uso instrumental da ferramenta, mas alcance a avaliação crítica de suas implicações processuais.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Marinho (2025) evidencia que a responsabilidade dos agentes abrange também o cumprimento de requisitos de compliance, especialmente quando algoritmos participam da formação de elementos probatórios. A capacitação precisa incluir noções de governança de dados, registros imutáveis, rastreabilidade e prestação de contas, a fim de prevenir ilicitudes e reduzir o risco de contaminação probatória. A atuação diligente, nesse contexto, é condição para que a inovação tecnológica se mantenha compatível com o devido processo legal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">León (2023) indica, a partir de perspectiva interdisciplinar, que a adoção responsável de sistemas inteligentes depende de programas formativos que considerem sobrecarga cognitiva, desenho de interfaces e mediação de linguagem. A aprendizagem deve combinar fundamentos conceituais com práticas supervisionadas, incorporando protocolos de avaliação de desempenho e mecanismos de correção de vieses, para que os agentes desenvolvam literacia algorítmica suficiente ao escrutínio dos resultados e à comunicação clara com o público.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Sendo assim, a atuação qualificada de magistrados, servidores, delegados e peritos requer um ecossistema de capacitação permanente que una técnica, ética e governança. A consolidação dessa cultura institucional favorece atendimento mais eficiente e decisões mais confiáveis, ao mesmo tempo em que preserva a transparência, a auditabilidade e a segurança jurídica na utilização de ferramentas inteligentes.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">
A COLETA DE PROVAS MEDIADA POR
IA</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A consolidação de práticas seguras para a coleta e o tratamento de

evidências digitais tornou-se requisito indispensável para a legitimidade das decisões no sistema de justiça. A natureza volátil e replicável dos dados, somada à crescente automação de rotinas, impõe parâmetros técnicos e processuais que assegurem confiabilidade, verificabilidade e transparência. Nesse cenário, a admissibilidade, a autenticidade e a integridade formam um tripé normativo e operacional que orienta o desenho de procedimentos desde a captação até a apresentação em juízo.</p>

Em ambientes marcados por grande volume de dados e intervenções automatizadas, a documentação contínua das etapas, a capacidade de auditoria e a rastreabilidade integral constituem premissas para a legitimidade do material probatório e para a confiança institucional nas decisões.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A cadeia de custódia digital demanda descrição pormenorizada do ciclo de vida da evidência, abrangendo coleta, preservação, transferência, processamento e apresentação, com definição de papéis, métricas e protocolos de controle que permitam aferição externa e comparabilidade de resultados ao longo do tempo, além de políticas de minimização e qualidade de dados que reduzam riscos de contaminação procedimental e informacional (Teodoro et al., 2022).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A auditoria algorítmica, quando aplicada a fluxos que utilizam IA desde o atendimento preliminar, exige registro de versões de modelos, catalogação de parâmetros e hiperparâmetros, logs de inferência, justificativas de alterações e testes de regressão, de modo a assegurar reprodutibilidade e controle de mudanças em ambientes operacionais de alta pressão e rotatividade de ferramentas tecnológicas (Maciel, 2024).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A rastreabilidade deve incluir mecanismos que assegurem imutabilidade de registros críticos, selagem temporal, trilhas de auditoria e documentação metodológica acessível, com vistas a facilitar o contraditório técnico e a avaliação pericial independente, bem como a fortalecer a accountability em face de alegações de ilicitude ou de violação a garantias processuais fundamentais em cenários de produção probatória mediada por sistemas automatizados (Marinho, 2025).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Os padrões de admissibilidade probatória aplicados a artefatos digitais recomendam que a verificação de autenticidade e integridade se estenda ao processo técnico que os gerou, o que implica examinar procedimentos, métricas de erro, limites metodológicos e condições de replicação, além de prever documentação suficiente para que o juízo possa compreender e controlar a influência das ferramentas sobre o resultado apresentado em juízo (Seng; Mason, 2021).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em perspectiva interdisciplinar, a literatura forense descreve benefícios e limites da IA para reconhecimento de padrões, classificação e priorização investigativa, alertando para riscos de vies, degradação de desempenho em ambientes reais e dependência de dados de

treinamento adequados. Tais fatores impactam diretamente a robustez epistêmica do resultado e exigem avaliação contínua de métricas e condições de aplicabilidade antes da utilização processual dos achados (Galante et al., 2023).

Höfling (2022) sustenta que a incorporação de tecnologias ao processo precisa ser condicionada à preservação do contraditório, da publicidade e da igualdade de armas, traduzidos em requisitos operacionais como documentação metodológica, explicitação de parâmetros relevantes e garantia de auditabilidade. A ausência desses elementos compromete a inteligibilidade jurídica do método e dificulta o escrutínio pelas partes, fragilizando o controle judicial da prova automatizada.

Wotkoski (2024) aponta que a atividade jurisdicional depende de transparência suficiente para reconstrução racional das premissas que sustentam a conclusão probatória, o que inclui a identificação de fontes de dados, limites de generalização e procedimentos adotados para mitigar vieses. A validação, nesse sentido, não se esgota na verificação do artefato probatório, mas abrange a cadeia de decisões técnicas que o produziram e condiciona a própria legitimidade do uso institucional da tecnologia.

Essa contribuição é relevante porque reforça que a legitimidade da prova automatizada não depende apenas da existência de um resultado tecnicamente sofisticado, mas da possibilidade de reconstruir racionalmente o caminho que levou à sua produção. Em outras palavras, a utilização da IA na coleta e na análise de provas exige que o julgador, as partes e os peritos consigam compreender quais dados foram utilizados, quais parâmetros orientaram o processamento e quais limitações podem afetar o resultado. Assim, Wotkoski (2024) contribui para aproximar o debate sobre eficiência tecnológica das exigências de fundamentação, contraditório e controle jurisdicional.

Em análise comparada, a discussão sobre IA como evidência enfatiza a necessidade de aferição da autenticidade, da integridade e da confiabilidade por meio de métricas compreensíveis, trilhas de auditoria e relatórios que exponham taxas de erro, condições de replicação e limitações do método. Esse conjunto de informações viabiliza o contraditório qualificado e sustenta a possibilidade de perícia independente sobre o processo técnico que deu origem ao resultado apresentado em juízo (Grimm; Grossman; Cormack, 2021).

</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Então, a validação de provas produzidas por sistemas automatizados exige convergência entre critérios epistêmicos e garantias jurídicas, com atenção a transparência, reprodutibilidade e mensuração de desempenho em contextos reais. A construção desse padrão de controle favorece decisões mais confiáveis e compatíveis com o devido processo legal, ao mesmo tempo em que previne a naturalização de resultados tecnicamente opacos e juridicamente vulneráveis.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A incorporação de ferramentas de IA ao sistema de justiça impõe a conciliação entre a busca por eficiência e a salvaguarda de direitos assegurados pelo devido processo legal. A adoção de soluções tecnológicas amplia a capacidade de tratamento de informações e a padronização de rotinas, mas somente alcança legitimidade quando acompanhada de mecanismos que assegurem transparência, auditabilidade e controle institucional. A compatibilização requerida demanda desenho organizacional, protocolos técnicos e cultura de documentação que tornem cada passo verificável sem comprometer a celeridade necessária ao atendimento e à persecução.</p> <p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A eficiência tecnológica tem sido compreendida como resultado de integrações que qualificam a triagem, a priorização e o encaminhamento de demandas, sem afastar a centralidade do juízo crítico humano. Para que esse ganho não comprometa garantias fundamentais, impõe-se delimitar finalidades, estabelecer métricas compreensíveis e garantir trilhas de auditoria que sustentem o contraditório e a revisão técnica de resultados automatizados, inclusive em fases preliminares de atendimento e coleta de informações (Ferreira; Jacob, 2025).</p> <p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O equilíbrio entre desempenho e tutela de direitos exige que requisitos de admissibilidade probatória sejam observados desde a captura do dado até sua apresentação em juízo. A autenticidade, a integridade e a reprodutibilidade dependem de cadeia de custódia claramente documentada, descrição de ferramentas utilizadas e registro de parâmetros relevantes, de modo a viabilizar escrutínio externo e perícia independente sobre o processo técnico que antecede a prova

digital levada ao conhecimento judicial (Castilho, 2023).

A compatibilização também demanda governança que alinhe inovação a conformidade, com definição de responsabilidades, políticas de preservação de registros imutáveis e planos de resposta a incidentes que reduzam riscos de ilicitude e contaminação probatória. A prestação de contas, a rastreabilidade e a documentação metodológica funcionam como salvaguardas para harmonizar eficiência com garantias, sobretudo quando sistemas automatizados influenciam etapas sensíveis da formação da prova e da tomada de decisão institucional (Marinho, 2025).

Em ambientes operacionais de alta pressão, a eficiência depende de protocolos que assegurem documentação de versões de modelos, registro de alterações e validação contínua de desempenho, a fim de controlar a influência de atualizações sobre resultados. A manutenção de logs de inferência, a padronização de procedimentos e a supervisão de uso em larga escala compõem um ecossistema que permite ganhos de produtividade sem renunciar à auditabilidade e da possibilidade de contestação técnica por partes e peritos (Maciel, 2024).

Em perspectiva regulatória, a proteção de dados sensíveis requer bases legais bem delimitadas, políticas de governança e critérios operacionais para minimizar a coleta, restringir o acesso e registrar decisões sobre o ciclo de vida informacional. Tais exigências incluem a formulação de cláusulas técnicas com provedores, a definição de papéis de controladores e operadores e a implementação de procedimentos de resposta a incidentes, com vistas a compatibilizar inovação e direitos fundamentais, conforme discutido por Barbosa (2024).

A proteção de dados pessoais também exige atenção ao papel institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, especialmente porque o tratamento de informações em procedimentos preliminares e probatórios envolve dados potencialmente sensíveis, registros de vítimas, investigados, testemunhas e demais sujeitos processuais. Nesse contexto, a governança da IA deve observar princípios como finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização, de modo que a coleta e o processamento automatizado de informações sejam compatíveis com a LGPD e com o controle público sobre práticas institucionais de tratamento de dados. A

ausência de critérios claros para armazenamento, acesso, compartilhamento e descarte de dados pode comprometer tanto a validade da prova quanto a confiança social no uso da tecnologia pelo sistema de justiça.</p>

publicidade suficiente dos critérios relevantes, mecanismos de aferição de impacto e instrumentos de correção quando identificadas distorções. Essa orientação requer capacidades institucionais para avaliar riscos, padronizar fluxos e assegurar que ferramentas tecnológicas não restrinjam a participação das partes nem comprometam a igualdade de armas.</p>

##

crítica das informações reunidas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Ao longo da investigação, evidenciou-se que a aplicação de sistemas de IA no atendimento preliminar contribui para a triagem célere de ocorrências, para a organização inicial de informações relevantes e para a racionalização do fluxo de trabalho. Observou-se que tais ferramentas potencializam a eficiência operacional e a qualidade do registro, desde que inseridas em procedimentos padronizados, com documentação adequada e delimitação clara de finalidades. Verificou-se, ainda, que a integração entre rotinas humanas e recursos algorítmicos demanda desenho institucional que impeça a substituição acrítica do juízo profissional e que assegure etapas de verificação independente.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No campo da coleta de provas, constatou-se que a confiabilidade do material probatório mediado por ferramentas automatizadas depende de requisitos técnicos e processuais combinados. Entre os elementos centrais destacam-se a preservação da cadeia de custódia, a rastreabilidade dos tratamentos realizados, o registro de versões de modelos e parâmetros utilizados, bem como a adoção de métricas de desempenho verificáveis. Ficou claro que a admissibilidade e a força persuasiva de resultados produzidos com apoio de IA vinculam-se à auditabilidade e à reprodutibilidade dos métodos empregados.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A análise também permitiu identificar riscos que exigem mitigação contínua. Foram notadas vulnerabilidades relacionadas à qualidade e à representatividade dos dados, à opacidade de certos modelos e à possibilidade de indução de vieses com impactos desiguais. Tais riscos recomendam políticas de governança que contemplem avaliação de impacto, monitoramento pós-implementação, relatórios de desempenho, planos de resposta a incidentes e supervisão especializada. Destacou-se a necessidade de formação permanente de servidores, peritos e magistrados, com enfoque em fundamentos técnicos, limites das ferramentas e leitura crítica de resultados.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No plano jurídico e ético, verificou-se a relevância de princípios como necessidade, proporcionalidade, finalidade e segurança da informação. A observância desses parâmetros reforça a legitimidade do uso de tecnologias no processo e preserva garantias fundamentais, inclusive no tocante à proteção de dados pessoais e à publicidade de critérios relevantes para o contraditório qualificado. Ressaltou-se que diretrizes normativas, protocolos interinstitucionais e critérios de contratação pública podem alinhar

inovação e responsabilidade, ampliando a confiança social nas decisões baseadas em evidências.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Ao final da investigação, verificou-se que o emprego da IA no atendimento preliminar e na coleta de provas é promissor para elevar a eficiência e a qualidade informacional do sistema de justiça, desde que condicionado a controles técnicos e processuais robustos, a transparência suficiente para o escrutínio e a capacitação contínua dos agentes. Tais conclusões confirmam as premissas estabelecidas no início do trabalho. Contudo, destaca-se a importância de manter o desenvolvimento de pesquisas nessa área, a fim de ampliar o conhecimento acumulado e incentivar novas discussões acadêmicas acerca do tema.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">ARAÚJO, Renata de Nadai Wrobel de. Inteligência artificial no processo: desafios e perspectivas. 2023. Dissertação (Mestrado).</p> <p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BARBOSA, Vinicius de Oliveira Moraes. Inteligência artificial e advocacia privada: impactos, questões éticas e regulatórias sob a perspectiva da LGPD. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024.</p> <p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.</p> <p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021. Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Brasília, DF: MCTI, 2021.</p> <p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CAMPOS, Daniel Silva et al. Inteligência artificial a serviço do poder judiciário. Uberaba: Universidade Federal do Triângulo Mineiro, 2023.</p> <p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CARDOSO, Marcus Fleury. A implementação e aplicações da inteligência artificial junto ao Poder

Judiciário. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CASTILHO, Sérgio Ricardo de et al. O uso de inteligência artificial na produção de provas no processo penal brasileiro: desafios e perspectivas para a preservação dos princípios processuais fundamentais. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2023.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Proposta de Recomendação de 14 de novembro de 2023. Recomenda diretrizes para o desenvolvimento, implementação e uso seguro e responsável de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa no âmbito do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2023.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">DE ARAÚJO, Renata de Nadai Wrobel. Inteligência artificial no processo: desafios e perspectivas. Coimbra: Universidade de Coimbra (Portugal), 2022. Dissertação (Mestrado).</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">DOS SANTOS, Antonio Carlos; DOS SANTOS, Wagner José. Os impactos éticos da inteligência artificial no acesso à justiça. Singular. Sociais e Humanidades, v. 1, n. 6, p. 169-185, 2024.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">DOURADO, Simone; RIBEIRO, Ednaldo. Metodologia qualitativa e quantitativa. Editora chefe Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira Editora executiva Natalia Oliveira Assistente editorial, p. 12, 2023.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-

size:8.9pt;line-height:1.36">FERREIRA, Gabriel Marchiori; JACOB, Alexandre. O uso da inteligência artificial no processo penal: avanços, limites e desafios na investigação criminal. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 19, n. 1, p. 1-12, 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">GALANTE, Nicola et al. Applications of artificial intelligence in forensic sciences: current potential benefits, limitations and perspectives.

International Journal of Legal Medicine, v. 137, n. 2, p. 445-458, 2023.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">GRIMM, Paul W.; GROSSMAN, Maura R.; CORMACK, Gordon V. Artificial intelligence as evidence. Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property, v. 19, p. 9, 2021.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">HÖFLING, Marcel de Souza. Inteligência artificial no estudo do direito processual: metodologia de pesquisa empírica na agenda do acesso à justiça. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2022. Tese (Doutorado).</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">JOHNSON, Kristin N.; REYES, Carla L. Exploring the implications of artificial intelligence. Journal of International and Comparative Law, v. 8, p. 315, 2021.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">LEÓN, Luis Fernando Bravo. Interpretaciones de los profesionales de la salud sobre el uso de la inteligencia artificial (IA) como tecnología de impacto a la salud pública, análisis desde las ciencias cognitivas. Bogotá: Universidad El Bosque, 2023. Tesis (Doctorado).</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">LIPPI, Giuseppe; MATTIUZZI, Camilla; FAVALORO, Emmanuel J. Artificial intelligence in the pre-analytical phase: state-of-the-art and future perspectives. Journal of Medical Biochemistry, v. 43, n. 1, p. 1, 2024.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MACIEL, Vilmar Duarte. Impacto da inteligência generativa na polícia judiciária

militar e disciplinar.

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa, v. 2, n. 2, 2024.

MARINHO, Marianna Rezende de Lucena. A (i)licitude das provas geradas por inteligência artificial em compliance criminal no processo penal: blockchain como possível solução. 2025. Tese (Doutorado).

MEDEIROS, Patrícia; RIBEIRO, Valéria. Inteligência artificial e provas digitais: a revolução da justiça? São Paulo: Editora Dialética, 2024.

PELAGIO, Rebecca Gomes. Do digital ao direito: investigações sobre soluções autocompositivas assistidas por inteligência artificial no judiciário brasileiro. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023.

RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. O processamento de imagens de vídeos por meio de inteligência artificial como forma de identificar a materialidade de delitos: entre a eficiência e o incremento de novos riscos. São Paulo: Universidade Estadual Paulista (Unesp), 2023.

ROBLES, Alejandro Vilchis. Prolegómenos de inteligencia artificial en la impartición de justicia: implicaciones prácticas y nuevos desafíos para los derechos humanos. Academia Interamericana de Derechos Humanos, p. 81, 2024.

SENG, Daniel; MASON, Stephen. Artificial intelligence and evidence. Singapore Academy of Law Journal, v. 33, p. 241-279, 2021.

SMARZARO, Pedro Henrique et al. O impacto da inteligência artificial (IA) no sistema penal: uma análise de aplicação à posteridade. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2024.

TEODORO, Giovanni Pontes et al. Perspectivas contemporâneas para a

execução: tecnologia, inteligência artificial e dados no aprimoramento da atividade executiva. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2022.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">VIGLIAR, José Marcelo Menezes.

Inteligência artificial: aspectos jurídicos. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">WOTKOSKI, Daiane Medino. O papel da inteligência artificial na jurisdição contemporânea: utilização em decisões judiciais, eficiência e desafios no STF. [S.l.: s.n.], 2024.</p>

</main>

</article>

</div>

</x-dc>

</body>

</html>